

PROJETO DE LEI Nº 045/2024 10 DE JUNHO DE 2024 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, ATRAVÉS DO PODER EXECUTIVO, A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO E GESTÃO COMPARTILHADA COM O MUNICÍPIO DE AGUA BOA, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA FIM DE ESTABELECER COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 10/062024

ENCAMINHADO À 10/06/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

10/062024 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

10/062024 COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

LIDO EM: 12/122024

ENCAMINHADO À 12/12/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

12/122024 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

12/122024 COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

Aprovado Sessão Ordinária

Do dia 16/12/2024

_____ votos à favor

03 votos contra

EXECUTIVO



OFÍCIO Nº 457 /GAB/2024

Barra do Garças/MT, 05 de dezembro de 2.024.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **GABRIEL PEREIRA LOPES**
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças
NESTA.

Ref.: Pedido de substituição de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

De ordem do Prefeito Municipal, Dr. Adilson Gonçalves de Macedo, cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente, solicitar que seja feita a substituição do Projeto de Lei nº 045, de 10 de junho de 2024, de autoria deste Executivo Municipal, em razão de novas adequações que foram feitas.

Solicitamos que sejam tomadas as providências de praxe atinentes ao mesmo, referente à análise, apreciação e votação dele.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, renovando votos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

BLAYNNY VITOR DAMASSENA

Secretário-Chefe de Gabinete

Portaria nº 20.528, de 21.08.2023



MENSAGEM Nº 045 DE 10 DE JUNHO DE 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 059	Livro 26	Fls. 77	Data 10/06/2024
Horas 16:15			
<i>Orsouse</i>			
FUNCIONÁRIO			

A presente Mensagem encaminha para apreciação dos nobres Edis, o Projeto de Lei Ordinária anexo, que tem o objetivo de autorizar o município de Barra do Garças, através do Poder Executivo, a celebrar Convênio de Cooperação e Gestão Compartilhada com o município de Água Boa, estado de Mato Grosso, para fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais, de disposição final de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

Recentemente, os Municípios da Região do Araguaia tiveram audiências extrajudiciais que contaram com a participação do Ministério Público Estadual, SEMA e Tribunal de Contas do Estado (TCE), nas quais foram discutidos alternativas e prazos para a regularização destes órgãos públicos ao marco legal do saneamento, com ênfase no correto manejo dos resíduos sólidos e as desativações graduais dos lixões.

Nesse sentido, o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Portal do Araguaia está viabilizando e contactando empresas que sinalizaram interesse na construção de um aterro sanitário na região.

No entanto, os prazos impostos pela Lei Federal nº 14.026, DE 15 DE JULHO DE 2020 que se refere ao marco legal do saneamento devem ser respeitados e as alternativas encontradas por vários Municípios se relaciona ao transbordo e destinação final dos resíduos sólidos em aterros sanitários próximos, que no caso de nossa região é Água Boa.

Dessa forma, requer-se a aprovação do referido projeto.

Barra do Garças/MT, 10 de junho de 2024.

Adilson
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do

Dia 16 / 12 / 2024

Orsouse
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Aprovado Sessão Ordinária
Do dia 16 / 12 / 2024

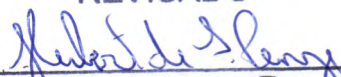
votos à favor

03 votos contra

Orsouse
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016

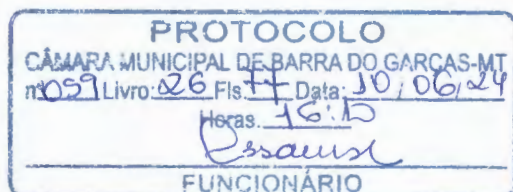
REVISADO



Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT - 224751-0



PROJETO DE LEI Nº 045 DE 10 DE JUNHO DE 2024.



“Autoriza o município de Barra do Garças, através do Poder Executivo, a celebrar Convênio de Cooperação e Gestão Compartilhada com o município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, para fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais, de disposição final de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Barra do Garças, através do Poder Executivo, autorizado a celebrar Convênio de Cooperação e Gestão compartilhada na destinação final de resíduos sólidos (RSU) com o Município de Água Boa/MT, com fundamento no Artigo 241 da Constituição da República de 1988 e na Lei Federal nº 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais, de disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos, desde que sejam cumpridas todas as exigências previstas nesta Lei.

§1º. Cumpridas as regras contidas nesta Lei, o Município de Barra do Garças, por meio de Convênio de Cooperação e gestão compartilhada (Anexo), a que se refere o *caput* deste artigo, delegará ao Município de Água Boa/MT a competência de organização dos serviços públicos municipais de disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos, nos moldes do Artigo 8º-A da Lei Federal nº 11.445/2007¹.

§2º. O Convênio de Cooperação, a que se refere o *caput* deste artigo, será celebrado pelo prazo de 01 (um) ano referente ao período de operação previsto para operação de Aterro Sanitário e mais 01 (um) ano de operação pós-encerramento, prorrogável, se for o caso, mais uma vez pelo mesmo período.

¹ Art. 8º-A. É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada.



Art. 2º. Por força desta Lei fica o Município de Barra do Garças, através do Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Pública, com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos, estando dispensado de processo licitatório, nos termos do inciso XI do Artigo 75, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º. O contrato, a que se refere o caput, será celebrado pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes pelo mesmo período.

§2º. A extinção do Contrato do Programa, somente poderá ser encaminhada mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos do Poder Legislativo bem como com a certificação do Ministério Público das razões de tal encaminhamento.

Art. 3º. O contrato de Programa referido nesta Lei continuará vigente, mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação a que se refere o Art. 1º, nos termos do art. 13, §4º da Lei Federal 11.107/2005².

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 10 de junho de 2024.

Adilson
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 16 / 12 / 2024

Cilma
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

² § 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

Aprovado
Sessão Ordinária

Do dia 16 / 12 / 2024

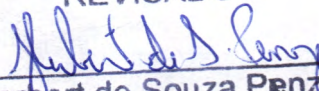
votos à favor

03 votos contra

Cilma
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016

REVISADO


Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
CAP/MT - 224751-0



ANEXO

MINUTA DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

“CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA/MT E O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT PARA A DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS GERADO PELO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS”

MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS- MT, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua Carajás, Nº 522, Bairro Centro, Barra do Garças-MT, inscrito no CNPJ n.º 03.439.239/0001-50, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, brasileiro, delegado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1287678 SESP-GO e inscrito no CPF sob o n.º 307.340.371-04, residente e domiciliado na Rua 10, Qd. 12, Lt. 03, Jardim Toledo, Barra do Garças-MT, neste ato denominado de **MUNICÍPIO CONVENIADO** e O **MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA/MT**, pessoa jurídica de direito público municipal, inscrita no C.N.P.J. sob nº 15.023.898/0001-90, com sede administrativa a Avenida Planalto, nº 410, Centro, apresentado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Mariano Kolankiewicz Filho, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 2798934-8 SSP/MT e do CPF sob n. 928.476.760-15, residente e domiciliado a Rua 9, Nº 855, Centro, neste ato denominado de **MUNICÍPIO CONVENENTE; e ANUENTE, PORTAL DO ARAGUAIA RESIDUOS SPE LTDA**, pessoa jurídica de direito público municipal, inscrita no C.N.P.J. sob nº 45.942.742/0001-74, com sede administrativa a Rod. BR 158, KM 572, a margem direita 15 KM, Zona Rural, Cidade de Água Boa/MT, representado pelo seu Administrador, Sr. Laercio Sandrin, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1142173 SESP/SC e do CPF sob n. 579.965.049-20, residente e domiciliado a Rua Pato Branco, nº 242-S, Bairro Menino Deus, Cidade de Lucas do Rio Verde/MT.

CONSIDERANDO que a gestão de resíduo sólidos urbanos, integrante do conceito de saneamento básico estabelecido no art. 3º, I, “c” da Lei Federal nº 11.445/2007, é um dos maiores desafios enfrentados pelos Município do estado do Mato Grosso na tentativa de erradicar os “lixões”;

CONSIDERANDO que a gestão compartilhada entre municípios, além da integração da região, reduz significativamente os custos para realizar o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

CONSIDERANDO que a gestão associada ou compartilhada de serviços públicos, além de constitucionalmente prevista no art. 241 da Constituição Federal, é também



especificamente indicada como uma das soluções no âmbito dos serviços de saneamento básico (art. 3º, II e 8º, da Lei Federal nº 11.445/2007), entre os quais se incluem o de manejo dos resíduos sólidos (art. 3º, I, "c", da Lei Federal nº 11.445/2007);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.445/2007 prevê especificamente a possibilidade de prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, dentre os quais se situa o de manejo de resíduos sólidos, em que há um único prestador de serviços para vários municípios, contíguos ou não, observada a uniformidade de regulação e fiscalização bem como de compatibilidade de planejamento (art. 14);

CONSIDERANDO que é diretriz da Política Estadual de Resíduos Sólidos a integração dos entes federados na utilização de áreas de disposição final de resíduos sólidos, nos termos do art. 12³, da Lei Estadual nº 7.862/2002.

CONSIDERANDO que a gestão integrada de resíduos sólidos e a articulação entre os Poderes Públicos, e destes com o setor empresarial são objetivos da Política Nacional de resíduos Sólidos, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos nos termos do art. 7º, incisos VII e VIII da Lei Federal nº 12.305/2010.

CONSIDERANDO que o presente processo da concessão de resíduos sólidos foi submetido a audiência pública, nos termos do art. 11, IV, da Lei Federal nº 11.445/2007, a qual fora realizada no Município de Água Boa/MT em 17/06/2020.

CONSIDERANDO o atendimento dos demais requisitos de validade nos contratos envolvendo a prestação de serviços de saneamento básico nos termos do art. 11 da Lei nº 11.445/2007;

Celebram o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA** doravante designado **CONVÊNIO**, nos termos do Artigo 184 da Lei nº 14.133/2021, e do Art. 8º, e Art. 21 e seguintes da Lei Federal nº 11.445/2007, em conformidade com as Cláusulas e condições a seguir pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente CONVÊNIO a delegação pelo Município de Barra do Garças (Conveniado), estado do Mato Grosso para o Município de Município de Água Boa/MT, a PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE Barra do Garças-MT.

1.2 Estão excluídos do presente objeto, os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, os quais permanecem sob a responsabilidade exclusiva do município de Barra do Garças-MT. (conveniado).

1.3 As atividades decorrentes do presente Convênio deverão observar as diretrizes das Políticas Nacional, Estadual e Municipal de resíduos sólidos.

³ Art. 12. O gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos será efetuado pelos Municípios de forma preferencialmente integrada.



1.4 O município de Água Boa/MT editará normas, caso necessário, de regulação da prestação dos serviços públicos deste Convênio no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma pelo mesmo período, contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

2.1 O presente Convênio pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, observado o prazo máximo de vigência do contrato de Parceria Público Privado (art. 5º Inciso I da lei nº 11.079/2004), na modalidade de Concessão Administrativa.

2.2 A parte que não se interessar pela prorrogação deverá notificar a outra com antecedência mínima de 03 (três) meses do encerramento da vigência, para que se possa viabilizar a assunção dos serviços pelo Município de Água Boa/MT, sem interrupção de sua continuidade, minimizando os transtornos à população decorrente da transição.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR

3.1 O presente ajuste não implica a transferência de recursos financeiros para o Município de Água Boa/MT, porém é dever do município conveniado:

3.1.a) Transportar ou Destinar os Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) gerados no Município de Barra do Garças (Conveniado) até o Aterro Sanitário de Água Boa/MT.

3.1.b) Pagar, mensalmente, o valor por tonelada - pesada no Aterro Sanitário de Água Boa/MT, atualmente em R\$ 159,19 (cento e cinquenta nove reais e dezenove centavos).

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTE E DA REVISÃO DE PREÇO

4.1. O valor da tonelada/ destinada referido no item 3.1.b) será reajustada anualmente pelo índice de IGPM.

4.2. Eventuais receitas geradas em decorrência da aplicação de multas por descumprimento de obrigações estabelecidas em quaisquer dos instrumentos a que se faz referência no presente Convênio serão revertidas em favor do ente que não deu causa ao seu descumprimento.

CLÁUSULA QUINTA – DO CARÁTER VINCULANTE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE PROGRAMA E DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICA PRIVADA

5.1 A delegação de competência objeto deste Convênio fica condicionada à observância, do inteiro teor das normas do Contrato de Programa e do Contrato a ser celebrado, decorrente da Parceria Público Privada firmados com o Município de Água Boa/MT.

CLÁUSULA SEXTA – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA E DOS PROCEDIMENTOS

6.1 No âmbito da execução dos serviços públicos objeto da delegação, o



município de Água Boa/MT participará dos procedimentos envolvendo o reequilíbrio econômico-financeiro, a aplicação de sanções e penalidades administrativas, a intervenção no serviço público, a extinção da delegação e outros, conforme previsto no Contrato de Programa e detalhado nesta Cláusula.

6.2 Em procedimento a ser instaurado pelo município de Município de Água Boa/MT, nos termos da Cláusula do Contrato de Programa, o valor por tonelada poderá ser reajustado e revisto em razão das revisões periódicas, bem como ser objeto de revisão extraordinária quando, nos termos do art. 38, inciso II, da Lei Federal nº 11.445/2007, ocorrem fatos não previstos no Contrato de Programa, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

6.3 Eventual processo administrativo de declaração de caducidade será instaurado pelo Município de Água Boa/MT, nos termos, a quem competirá sua instrução e emissão de parecer final.

6.4 A encampação e a caducidade, somente serão possíveis após prévio pagamento de indenização, considerando relatório inicial dos gastos anuídos pelo Município de Água Boa/MT associados à avaliação por técnicos deste Município, em procedimento administrativo a ser tramitado no âmbito do Município de Água Boa/MT.

6.5 Nos processos administrativos a serem conduzidos pelo Município de Água Boa/MT, deverá ser assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo que as decisões proferidas deverão ser motivadas e fundamentadas, apontando-se os elementos atacados ou não nas defesas apresentadas, sob pena de nulidade.

6.6 Sem prejuízo das normas procedimentais a serem editadas pelo Município de Água Boa/MT, os procedimentos administrativos obedecerão aos seguintes princípios:

- a) legalidade;
- b) impessoalidade;
- c) moralidade;
- d) publicidade;
- e) finalidade;
- f) motivação;
- g) razoabilidade;
- h) eficiência;
- i) ampla defesa;
- j) contraditório; e
- k) transparência.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DELEGAÇÃO, DA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1 A organização, a regulação e a fiscalização dos serviços tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos ficarão a cargo do município de Água Boa/MT,





para o qual o município de (Conveniado) Barra do Garças/MT delega as competências aqui previstas.

7.2 A regulação, caso, houver necessidade poderá ser delegada pelo Município de Água Boa/MT à Agências Reguladoras.

7.3 São objetivos da regulação:

- a) Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- c) Assegurar o equilíbrio econômico e financeiro dos Contratos, mediante mecanismos que induzam à eficiência dos serviços;

7.4 Na regulação dos serviços públicos municipais, será editado normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e social de prestação dos serviços, que abrangerão os seguintes aspectos:

- a) Padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
- b) Requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- c) As metas de atendimento em conformidade com as diretrizes da Política Nacional, Estadual e Municipal de Resíduos Sólidos;
- d) Procedimentos para a aplicação das hipóteses em que o Município passará a arcar com o valor diferenciado, observados os critérios previstos no Contrato de Programa;
- e) Procedimentos para a aplicação de sanções e penalidades administrativas, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa para a parte processada;
- f) Procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira na prestação dos serviços;
- g) Mediação, faturamento e cobrança de serviços;
- h) Monitoramento dos custos;
- i) Avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- j) Padrões de atendimento dos serviços prestados;
- k) Mecanismo de participação e informação ao público;
- l) Medidas de contingência e de emergência.

7.5 Será desenvolvido ainda, as seguintes atividades:

- a) Expedição de regulamento técnico quanto á prestação dos serviços;
- b) Constituição de grupos técnicos encarregados do acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços;
- c) Fixação de rotinas de monitoramento;
- d) Execução da política de preços, por meio do controle, revisão e reajuste destes para os serviços, de forma a assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;
- e) Atuação nos casos de intervenção, encampação e demais hipóteses da extinção do Contrato de Programa, observadas as competências estabelecidas no referido



documento;

f) Mediação das eventuais divergências entre o Município e o Parceiro Privado.

7.6 A fiscalização dos serviços abrangerá atividades, nas áreas técnicas, operacional, contábil, econômica, financeira e se dará por meio de:

a) Acompanhamento da evolução dos indicadores de desempenho;

b) Verificação da efetividade dos serviços;

c) Aplicação de sanções em função de infrações cometidas, previstas em Lei, regulamentos e no Contrato de Programa;

d) Acompanhamento da evolução da situação econômico-financeira da prestação dos serviços;

e) Sistematização e divulgação das informações básicas sobre a prestação dos serviços e sua evolução;

f) Acompanhamento de eventuais procedimentos de indenização;

g) elaboração de relatórios de acompanhamento do desempenho dos serviços prestados pela empresa responsável pela prestação dos serviços e de cumprimento das metas planejadas;

7.7 Compete ainda:

a) Cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente e as disposições contratuais que regulam a prestação dos serviços, inclusive os Contratos de Programa e Contratos de Concessão;

b) Resolver as reclamações que sejam apresentadas pelo Parceiro Privado, usuários ou terceiros, relativos a prestação dos serviços;

c) Dar publicidade a seus atos, particularmente em relação a qualidade do serviço e à gestão do Parceiro Privado, proporcionalmente, em tempo hábil, toda a informação disponível aos interessados;

d) Estabelecer o procedimento de encaminhamento das reclamações, proferindo decisão fundamentada, nos casos não solucionados pelo Parceiro Público Privado e tomando as providências necessárias, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis ao Parceiro Privado;

e) Atender aos pedidos de informação encaminhados pelo usuário e pelo Parceiro Privado;

f) Estabelecer condições específicas para a aplicação da legislação, atendendo a razões técnicas, econômicas, hidrológicas, hidrogeológicas ou geográficas particulares, que assim o requeiram, a fim de que a sua implementação seja equitativa;

g) Recomendar a intervenção no Parceiro Privado, na forma prevista no Contrato de Programa e instaurar e conduzir processo de caducidade, nos termos de Contrato de Programa.





CLÁUSULA OITAVA – DO ENCERRAMENTO DO CONVÊNIO

8.1 O encerramento do Convênio dar-se-á pelo término de seu período de vigência, incluindo-se eventuais prorrogações de prazo, ou de comum acordo entre o Município de Água Boa/MT e os conveniados.

8.2 Permanecerá vigente, contudo, o Contrato de Programa firmado, pelo prazo e condições nele estipulados conforme estabelecido no art. 13, parágrafo 4º da Lei Federal 11.107/2005.

CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

9.1 O presente Convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, por qualquer dos Município Conveniados mediante comunicação formal ao Município de Água Boa/MT feita com antecedência mínima de 03 (três) meses, e ser rescindido, por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas, por qualquer dos Município Conveniados, ficando assegurado eventuais ressarcimentos e indenizações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

10.1 No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de assinatura do presente Convênio, deverá ser providenciada a publicação do extrato deste instrumento.

10.2 A publicação deste instrumento ficará a cargo do município de Água Boa/MT, observadas as disposições legais vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

11.1 As alterações que os Municípios convenientes convierem por introduzir nas Cláusulas deste Convênio, serão objeto de Termo de Aditamento desde que não impliquem em alteração do seu objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

12.1 Os CONTRATANTES elegem, com exclusão de qualquer outro, o foro da Comarca de Município do Município de Água Boa/MT, para nele serem resolvidas todas as questões judiciais derivadas deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 Foi condição de validade do presente CONVÊNIO a celebração, pelo Município de Água Boa/MT do contrato de parceria público privada, sob a modalidade de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para a gestão dos SERVIÇOS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.





13.2 E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente CONTRATO em três vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Município de Água Boa/MT
Prefeito Municipal

Município de Barra do Garças (Conveniado)
Prefeito Municipal

PORTAL DO ARAGUAIA RESIDUOS SPE LTDA.
CNPJ: 45.942.742/0001-74
(Anuente)
Administradora
Laercio Sandrin

Testemunhas:

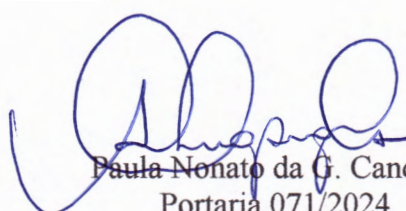
Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

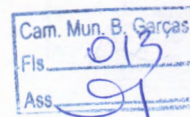
CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação física, eletrônica e digital existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que não consta nenhuma proposição, de autoria do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que dispõe sobre a celebração do convênio de cooperação e gestão compartilhada com o município de água boa, estado de mato grosso, para fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais, de disposição final de resíduo sólido urbanos e dá outras providências, conforme objeto do Projeto de Lei 045, de 10 de junho de 2024, de autoria do Poder Executivo.

Barra do Garças - MT, 19 de junho de 2024



Paula Nonato da C. Candido
Portaria 071/2024
Chefe do Arquivo



Este documento foi assinado digitalmente por Marcos Pena.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://asas.portaldoconsumidor.com.br/443> e utilize o código F1ED-69D5-0482-25A5.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

XXXIII – Prestar assistência nas emergências médico – hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A lei orgânica municipal permite o município a firmar consórcios/convênios para realização de interesse comum (arts. 110 e 126) fazendo menção especial aos que visem a prestação de serviços de alta complexidade (art. 165 § 4º) trazendo como condição essencial a autorização legislativa (art. 126, Parágrafo Único), condição que será cumprida com aprovação do presente projeto:

"Artigo 126 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios."

12. Sobre o artigo supra é importante mencionar apenas que **o instrumento autorizado pela Lei Orgânica Municipal é o consórcio.**

13. - No mesmo sentido ao tratar do tema a Lei 14.445/2007, em aparente conflito com legislação municipal traz tanto a possibilidade de realização de consórcio quando de convênio de cooperação:

"Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - gestão associada: associação voluntária entre entes federativos, por meio de consórcio público ou convênio de cooperação, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

(...)"

14. Note que mesma norma estabelece ainda que para celebração de convênio de cooperação, fica dispensada a necessidade de autorização legislativa, o que não é o caso do projeto em tela que foi encaminhado a Câmara para passar pelo crivo dos vereadores:

"Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

(...)

§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 4º Os Chefes dos Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão formalizar a gestão associada para o exercício de funções relativas aos serviços públicos de saneamento básico, ficando dispensada, em caso de convênio de cooperação, a necessidade de autorização legal.

(...)"

15. Portanto, tendo vindo o projeto para aprovação do plenário, entendemos que **ele segue o rito do processo de consórcio, tratando-se a nomenclatura do mesmo de erro material sanável**, desde que os demais requisitos para que seja firmado o consórcio sejam seguidos.

16. Passamos então para as normas gerais para constituição destes consórcios que são dadas pela Lei Federal 11.107 de 2005, que dentre outros temas traz os requisitos essenciais do contrato a ser firmado, o que, entendemos, deve ser analisado pelos nobres Edis:

"Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I - Atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados;

II - Prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I - Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II - As penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III - O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV - A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V - A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI - O procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLE 045/2024

Página 4 de 9

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público."

17. Também a mais eminente doutrina aqui personificada pelas palavras de Meireles é unânime em permitir tanto a realização de convênios quanto a de consórcios devendo esses segundos, além de obedecerem aos requisitos da Lei 11.107/2005, também fazerem-se acompanhar de autorização legislativa:

"A realização de obras, serviços e atividades de interesse do Município que se estendam além de seu território ou dependam da colaboração de outras entidades ou órgãos não subordinados à Prefeitura local exige acordos especiais que tomam a denominação de convênios ou consórcios.

Convênio é todo pacto firmado pelo Município com entidades estatais, autárquicas, paraestatais ou particulares (associações, sociedades, empresa etc.) para que essas pessoas jurídicas assumam e realizem determinados serviços, atividades ou obras de interesse público local e, igualmente, de interesse comum dos partícipes, mediante remuneração da Municipalidade ou gratuitamente. Pode também o Município, por meio de convênio com outras entidades, realizar serviços e obras locais de interesse público mas da competência dessas entidades.

Convênios são acordos, mas não são contratos; são formas de cooperação associativa, sem vinculação contratual dos partícipes. Também não se erigem em pessoas jurídicas, pelo que exigem alguém ou alguma entidade que assumam os encargos necessários à consecução de seus fins.

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLE 045/2024

Página 5 de 9

Consórcios públicos são pessoas de direito público, quando associações públicas, ou de direito privado, decorrentes de contratos firmados entre entes federados, após autorização legislativa de cada um, para a gestão associada de serviços, atividades ou obras de interesse público e de objetivos de interesse comum dos consorciados, através de delegação, e sem fins econômicos. Trata-se de gestão associada de serviços, atividades ou obras de interesse público e de objetivos de interesse comum dos consorciados, através de delegação, e sem fins econômicos. Trata-se de gestão associada ou de cooperação associativa de entes federativos para a reunião de recursos financeiros, técnicos e administrativos – que cada um deles, isoladamente, não teria – para executar o empreendimento desejado e de utilidade geral para todos. A Lei 11.107, de 6.4.2005, dispôs sobre normas gerais para a constituição desses consórcios.

Os consórcios públicos distinguem-se dos convênios por decorrerem de contratos entre entes federados e se constituírem em pessoas jurídicas.

Para os convênios e consórcios públicos há necessidade de autorização legislativa das respectivas Câmaras de Vereadores para que os prefeitos possam subscrever o pacto e assumir validamente os encargos que tocarem a cada Município. Atendidas, quanto aos consórcios públicos, as normas gerais da Lei 11.107/2005, a lei autorizadora deve ser discutida e votada segundo as exigências especiais que a legislação local impuser para sua elaboração. Se nada constar da lei orgânica, a tramitação da autorização da Câmara será a comum das demais leis, devendo apenas esclarecer as condições em que o convênio ou consórcio podem ser efetivados pelo Executivo local. (MEIRELLES, 2013, 716¹).

18. Nesse sentido o projeto de lei traz previsão expressa sobre a necessidade de assinatura de contrato de programa, porém não fala sobre a necessidade de ele seguir as previsões do art. 13, §1º da Lei 11.107/2005:

“Art. 2º. Por força desta Lei fica o Município de Barra do Garças, através do Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com pessoa jurídica integrante da Administração Pública, com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos, estando dispensado de processo licitatório, nos termos do inciso XXVI2 do Artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

§1º. O contrato, a que se refere o caput, será celebrado pelo prazo mínimo de 01

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p.

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLE 045/2024

Página 6 de 9

(um) ano, contado da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes pelo mesmo período. §2º. A extinção do Contrato do Programa, somente poderá ser encaminhada

mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos do Poder Legislativo bem como com a certificação do Ministério Público das razões de tal encaminhamento.

(...)"

19. Outro ponto obscuro no artigo supra é a autorização para dispensa de licitação nos termos da lei 8.666/93, primeiro porque tal norma se encontra revogada e segundo porque, nos termos do Art. 22, XXVII da Constituição Federal a competência para legislar sobre normas gerais de licitações é da União:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

(...)"

20. Portanto, havendo alguma causa de dispensa, entendemos que essa deve ser verificada, com base na norma federal vigente, no momento da assinatura do contrato.

21. Logo, pelos motivos supra **RECOMENDAMOS** que o caput do artigo segundo do projeto de lei em análise seja alterado para solucionar os vícios elencados, para tal **SUGERIMOS** a seguinte redação:

"Art. 2º. Por força desta Lei fica o Município de Barra do Garças, através do Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa, nos termos do Art. 13, §1º da Lei Federal 10.107/2005, com pessoa jurídica integrante da Administração Pública, com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos, devendo serem observados os ditames da Lei Federal 14.133/2021.

(...)."

22. Por outro lado é possível a celebração de termo de cooperação em ano eleitoral, desde que sejam observadas as vedações e restrições previstas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pela Lei das Eleições. As normas eleitorais visam garantir a isonomia entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral, evitando o uso da máquina pública em favor de determinadas candidaturas.

23. Nesse sentido o art. 73, VI, "a" da Lei nº 9.504/1997 estabelece que é proibido aos agentes públicos realizar, nos três meses que antecedem o pleito, a transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios. Essa vedação

tem como objetivo impedir o favorecimento de candidatos através da liberação de verbas públicas, assegurando a igualdade de condições entre os concorrentes no processo eleitoral:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

(...)."

24. Nota-se que o artigo supra não trata da transferência de recurso entre municípios, inexistindo assim, a nosso ver, vedação eleitoral para celebração do consórcio, no entanto devem ser evitadas condutas tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral, tais quais:

- Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios: É proibida, exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais já em execução no exercício anterior e autorizados por lei.
- Cessão de servidores ou utilização de bens públicos: Não pode ser feita em benefício de candidatos, partidos ou coligações.
- Contratação de shows artísticos: Não é permitida a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos para inaugurações de obras.
- Etc...

25. Nesse sentido, apenas para fins de compreensão, trazemos a orientação do Governo do Estado de Mato Grosso durante as últimas eleições².

²
https://www.ouvidoria.mt.gov.br/documents/13210513_14330701/CARTILHA+ELEI%C3%A7%C3%A9ES.pdf/2d345be3-276f-bbb8-e616-4cbe3a8db1d3#:~:text=A%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%ABblica%20estadual%20est%C3%A1,dias%20que%20antecedem%20as%20elei%C3%A7%C3%B5es.

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

PLE 045/2024

Página 8 de 9

6 Termo de Cooperação e outras espécies. Sem transferência de recursos.
A administração pública estadual está proibida de celebrar termo de cooperação ou outros, sem transferência de recursos, no período eleitoral?
Não. A vedação da Lei Eleitoral é quanto à transferência de recursos no período eleitoral, que são 90 dias que antecedem as eleições. Assim, somente está proibida a transferência de recursos neste período. Os demais termos de cooperação e atos de celebração de convênios podem ser realizados normalmente. A Lei Eleitoral não pode ser interpretada extensivamente.

26. Por outro lado o projeto, **se superados os apontamentos supra**, encontrara-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

III- CONCLUSÃO

27. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto, desde que superadas as RESALVAS** apontadas no decorrer do presente parecer, em especial no que concerne aos vícios encontrados no artigo 2º do projeto, para o qual **SUGERIMOS** seja dada a seguinte redação:

*"Art. 2º. Por força desta Lei fica o Município de Barra do Garças, através do Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa, **nos termos do Art. 13, §1º da Lei Federal 10.107/2005**, com pessoa jurídica integrante da Administração Pública, com o objetivo de transferir, em regime de exclusividade, a prestação dos serviços públicos municipais de disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos, devendo serem observados os ditames da Lei Federal 14.133/2021.*

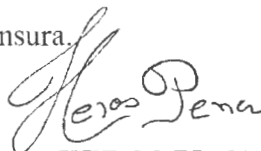
(...)."

28. Cabendo aos vereadores análise de mérito.

29. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

30. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

31. É o parecer, sob censura.



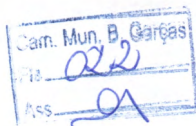
HEROS PENA

Procurador Jurídico

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

Assinado Digitalmente via <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>

Barra do Garças, 12 de junho de 2024.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F1BD-69C5-3482-25A5> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F1BD-69C5-3482-25A5



Hash do Documento

4BDB4011F9EE3BF4A37F35AC5DA6C372AF67A4AD40B4C6E896E1508D5D534A2D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/06/2024 é(são) :

☒ HEROS PENA - 947.335.626-91 em 14/06/2024 09:38 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

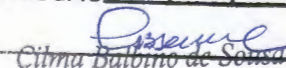
Projeto de Lei nº 045/2024 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

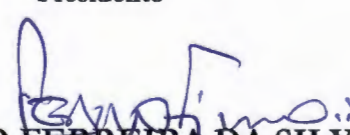
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

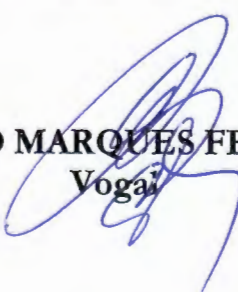
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de dezembro de 2024.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 16/12/2024


Cilma Dalbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator


Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER ARAÚJO – MEMBRO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBRO.

**Projeto de Lei n.º 0452024
Mensagem n.º 045/2024**

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 045 DE 10 DE JUNHO DE 2024

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que “**Autoriza o Município de Barra do Garças, através do Poder Executivo, a celebrar Convênio de Cooperação e Gestão Compartilhada com o município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, para fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos municipais, de disposição final de resíduos sólidos urbanos e dá outras providências**”.

O Poder Executivo Municipal solicita a autorização para celebrar convênio com o município de Água Boa (MT), para a competência da organização dos serviços públicos municipais de disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos, nos moldes do Art. 8º A da Lei Federal nº 11.445/2007, que traz o seguinte entendimento, senão vejamos:

Art. 8º -A – É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada.

No texto da lei está inserido que o Termo de Cooperação a ser assinado será pelo prazo de 01(um) ano referente ao período de operação previsto para operação do Aterro Sanitário e mais 01(um) ano de operação pós-encerramento, prorrogável, se for o caso, mais uma vez pelo mesmo período. Caso ocorra extinção do Contrato do Programa somente poderá ser encaminhada mediante a aprovação de 2/3º (dois terços) dos votos do Poder Legislativo, bem como da certificação do Ministério Público das razões de tal encaminhamento.

2 – ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 – Celebração de Convênio de Cooperação e Gestão Compartilhada

Numa análise apurada junto ao **Projeto de Lei nº 045 de 10/06/2024**, fomos buscar amparo na legislação Brasileira, que autoriza o Ente Público a firmar convênios de cooperação e gestão compartilhada geralmente está prevista em legislações federais, estaduais e municipais, dependendo da natureza da parceria e das partes envolvidas. Segue algumas das principais legislações aplicáveis:

1. Constituição Federal de 1988

- **Art. 241:** Estabelece a possibilidade de consórcios públicos e convênios de cooperação entre entes federativos para gestão associada de serviços públicos.
 - Permite que municípios, estados e a União firmem parcerias para a execução de serviços comuns.

2. Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos)

- Rege a formalização de convênios entre entidades públicas e privadas sem fins lucrativos.
 - **Art. 116:** Estabelece regras específicas para celebração de convênios, incluindo a obrigatoriedade de termos claros para execução e prestação de contas.

3. Lei nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC)

- Regula as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, incluindo termos de colaboração e fomento.
 - Inclui requisitos para prestação de contas, monitoramento e transparência.

4. Lei nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos)

- Estabelece normas gerais para consórcios públicos e gestão associada entre entes federativos.
 - Permite que municípios e estados firmem convênios para execução de projetos e serviços públicos compartilhados.

Essa Comissão de Finanças e Orçamento entende por não haver impedimento legal para que a Administração de Barra do Garças (MT), celebre esse Convênio de Cooperação e Gestão Compartilhada com o Município de Água Boa (MT).

Somos sabedores que ocorrerão recentemente audiências extrajudiciais com os Municípios da Região do Araguaia que contaram com a participação do MPE - Ministério Público Estadual, SEMA – Secretaria Estadual do Meio Ambiente e TCEMT- Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, quando foram discutidas alternativas e prazos para a regularização dos municípios junto ao Marco Legal Regulatório do Saneamento, com vistas e ênfase no correto manejo dos resíduos sólidos e as desativações graduais dos lixões.

3 – PARECER DA COMISSÃO

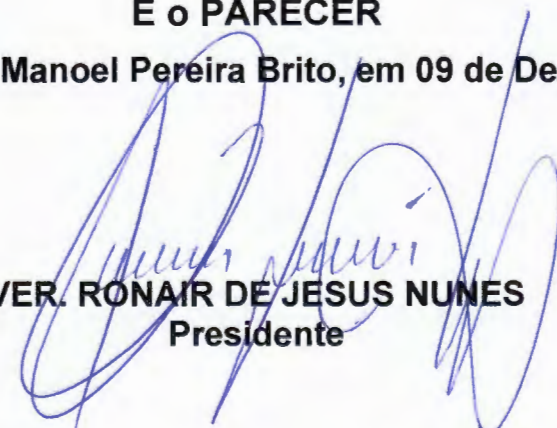
O presente **Convênio de Cooperação e Gestão Compartilhada** está sendo viabilizado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental Portal do Araguaia CIDEPA, entrando em contato com empresas que sinalizaram interesse na construção de um aterro sanitário na região.

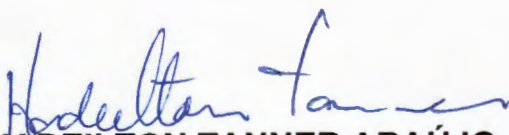
Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao **Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 045/2024**.

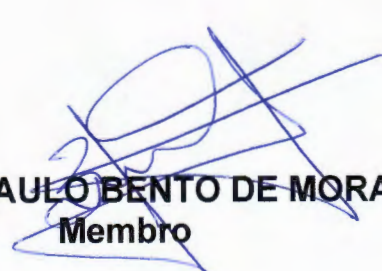
Este é o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.

É o PARECER

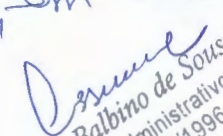
Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 09 de Dezembro de 2024


VER. RONAIR DE JESUS NUNES
Presidente


VEREADOR HADEILTON TANNER ARAÚJO
Membro


Vereador PAULO BENTO DE MORAES
Membro

Aprovado com 01 (um) voto contrário
Sr: Paulo Bento de Moraes - PL, em Sessão
Ordinária do dia 16.12.2024


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

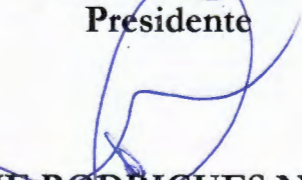
PARECER

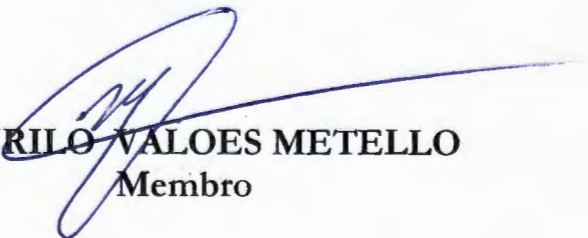
Projeto de Lei nº 045/2024 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

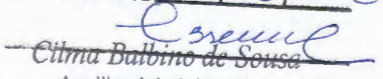
A COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E
DESPORTO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe resolve exarar PARECER
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 16 de Dezembro de 2024.


Ver. WANDERLI VILELA DOS SANTOS
Presidente


Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 16/12/2024

Cilma Bulbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 045/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PR	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	MDB	Presidente		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	MDB	X		
JAIME RODRIGUES NETO	UB		X	
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PMB		X	
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	MDB	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	PR	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL		X	
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PMB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado Sessão Ordinária
Data 16/12/2024

votos a favor

03

votos contra

30/01/2025
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996